



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20153000109861
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 224/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E BRASIL
DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 51/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu por que o sujeito passivo deixou de comprovar o ingresso das mercadorias no destino (Área de Livre Comércio Guajará-Mirim). Fato constatado no período de 01/01/2014 a 31/12/2014. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 117, X, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 78, III, "I", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR075213389JS em 15/07/2015 (fls. 76), apresentou peça defensiva tempestivamente em 14/08/2015 (fls. 79 a 81).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 175 a 181), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal (em razão de nova Lei mais branda).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por via postal em 03/05/2018, fl. 183, do PAT.

Inconformado com a decisão monocrática o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 06/04/2018 (fls. 185 a 193). Argumenta pela sua discordância da r. decisão monocrática, em relação ao fundamento de que o PIN não é documento hábil a comprovar o ingresso de mercadorias, requerendo a nulidade do decisório.

É o breve relato.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo não comprovar o internamento das mercadorias das notas fiscais relacionadas na peça inicial, junto a SUFRAMA do destino (Guajará-Mirim).

O sujeito passivo foi notificado/intimado em 28/10/2014 (fl. 39) a comprovar pendências acerca do internamento de diversas notas fiscais destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, estabelecimento filial da autuada. Tais notas fiscais foram objeto de processo nº 20140010004648, de internalização na forma do ATO 004/2014 em razão do período de cheia do Rio Madeira, impossibilitando o trânsito até à ALC Guajará Mirim.

Em 07/11/2014 o sujeito passivo em atendimento à notificação/intimação emite documento informando a situação de cada documento fiscal constante do processo referido, apresentando algumas declarações de ingresso (fls. 50 a 52) e diversas requerimentos de internamento conforme fls. 53 a 68.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De posse das informações e documentos o Fisco apurou a ausência de ingresso na Área de Livre Comércio a que se destinava as mercadorias e elaborou a presente autuação que se discute.

O Fisco autuante entendeu que as mercadorias foram recepcionadas pelo estabelecimento do sujeito passivo em Porto Velho/RO, ante a ausência de internamento no destino indicado nos documentos fiscais. As mercadorias se destinavam ao estabelecimento com sede em Guajará-Mirim-RO. O sujeito passivo em sua defesa apresenta os Protocolos de Internamento das notas fiscais autuadas, no entanto até o julgamento de 1ª Instância não se comprovou o real ingresso na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, destino das mercadorias. O cerne da imputação fiscal é o desvio de destino das mercadorias que tinha como destinatário o estabelecimento em Guajará Mirim/RO. Tal acusação se respalda no fato de que há ausência de Declaração de Ingresso das mercadorias na ALC de Guajará Mirim/RO. O sujeito passivo, todavia, apresenta cópias da EFD do período comprovando a escrituração das notas fiscais de entradas no estabelecimento indicado como destino dos produtos, bem como, junta os protocolos de internamento de referidas notas fiscais. Ainda assim, pendente de confirmação o real ingresso das mercadorias na ALC de Guajará Mirim.

Nestas circunstâncias o Fisco autuante efetivou capitulação legal da infração e a tipificação penal conforme descrito na peça básica (art. 117, X do RICMS/RO e art. 78, III, I da Lei 688/96) na época dos fatos.

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Não restou provado o ingresso das mercadorias na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, até a data do decisório primeiro. Dessa forma elaborou a decisão singular pela parcial procedência, em razão da redução da penalidade de 40% para 20% na forma da readequação promovida pelas Leis 3583 e 3756/2015, recapitulando o Art. 78, III, I, para o Art. 77, VII, “g-4” da Lei 688/96.

Após a notificação da decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário alegando a boa-fé da empresa em atender as intimações do Fisco, e apresentar os requerimentos de internamentos junto à SUFRAMA. Juntou aos autos as Declarações de Ingresso dos DANFE’s n.ºs. 346256, 340712, 342914, 166501 e 254434 (fls. 195 a 209), comprovando que, de fato, essas mercadorias ingressaram na ALC de Guajará-Mirim, além da comprovação de registros nos arquivos EFD no destino.

Deve-se compreender que a boa fé arguida não tem o condão de ilidir a infração. O que, de fato afasta a infração descrita na inicial é a declaração de ingresso. A vistoria técnica que a recorrente alega ter promovido, também não contribui para o deslinde da questão. A legislação tributária de regência (Art. 794, I do RICMS/RO – Dec. 8321/98) estabelece que após 120 dias da emissão do documento fiscal destinados à Zona Franca de Manaus ou ALC, caso o Fisco não obtenha a declaração de ingresso, será iniciado procedimento fiscal a fim de comprovar o internamento na ALC do destino.

Art. 794. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comprovação do ingresso de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, aos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) ou às Áreas de Livre

TATE/SEFIN
Fls. nº 252

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Comércio, nos termos da cláusula sétima do Convênio ICMS 23/08, será dado início a procedimento fiscal contra o remetente mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação: (NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Conv. ICMS 116/11)

I – da Declaração de Ingresso, conforme cláusula sexta do Convênio ICMS 23/08; (NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Conv. ICMS 116/11)

No caso em análise, há que considerar que as notas 346256, 340712, 342914, 166501 e 254434 (fls. 195 a 209), que comprovadamente, ingressaram na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, devendo ser excluída da composição do cálculo da multa lançada no auto de infração. As demais notas fiscais relacionadas na peça básica, no entanto, não restaram provadas seu ingresso, devendo ser mantida a exigência fiscal em relação aos DANFE's 266603, 340713, 1487265, 697135, 49378, 87865, 87754, 209618, 31501, 115361 e 28152, pelo não ingresso na ALC/Guajará Mirim/RO, conforme se demonstra a seguir:

Assim a demonstração da base de cálculo do crédito tributário:

AI 20153000109861

DANFE	Data	Valor	Emitente
Nº	Emissão		
266603	12/02/2014	34331,49	FLORA
340713	22/01/2014	11430,67	WHIRIPOOL
1487265	13/02/2014	1812,79	WHIRIPOOL
697135	05/02/2014	2678,4	MECHIKEN
49378	11/02/2014	2.461,83	MELITTA
87865	29/01/2014	21202,85	TERMOLAR
87754	31/01/2014	1886,89	MAZZAFERRO
209618	13/02/2014	5196,13	TRAMONTINA
31501	19/02/2014	21386,88	PLASZOM
115361	10/02/2014	54490,92	QUIM AMPARO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

28152	10/02/2014	11944,68	QUIM AMPARO
Base de Cálculo		168823,53	
Valor MULTA	20%	33764,71	

Dessa forma entendo que o auto de infração em razão das provas juntadas aos autos em relação a parte das notas fiscais relacionadas na peça básica, devendo ser declarada a parcial procedência da autuação.

Aplica-se ao caso em questão a alteração veiculada pelas Leis 3583 e 3756/2015 que readequou e alterou a penalidade prevista no artigo 78, III, I para o artigo 77, VII, “g-4” da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 40% para 20% sobre o valor da operação, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

(---)

4. por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão público competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

Ao fim, considera-se que o sujeito passivo se desincumbiu de parte da acusação fiscal ao comprovar a escrituração dos documentos fiscais no estabelecimento destinatário e juntar provas de internamentos (Declaração de Ingresso) das notas fiscais nºs. 346256, 340712, 342914, 166501 e 254434, constantes de fls. 195 a 209, reduzindo o crédito tributário conforme demonstrado acima. Resultando que, do crédito tributário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

lançado em 29/06/2015 de R\$ 98.317,73, apenas o valor de R\$ 33.764,71 é devido, conforme demonstrado acima.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço dos recursos de ofício e voluntário para negar provimento ao de ofício e dar parcial provimento no voluntário, no sentido de manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, **porém reduzindo o valor lançado do crédito tributário para R\$ 33.764,71** em razão do internamento de 05 (cinco) notas fiscais, conforme as declarações de ingresso apresentadas, remanescendo 11 (onze) documentos fiscais não comprovados o ingresso na ALC.

É como VOTO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI

AFTE Cad. 840

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20153000109861
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 224/18.
RECORRENTE : BRASIL DIST. IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS E F.P.E
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº. 52/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 361/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIA - AUSÊNCIA DE INTERNAMENTO NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – ALC – GUAJARÁ MIRIM - OPERAÇÕES DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA –** Acusação firmada no fato de que o sujeito passivo internalizou em seu estabelecimento, notas fiscais destinadas a outro estabelecimento, distinto do indicado nos documentos fiscais. Infração caracterizada diante da ausência de Declaração de Ingresso na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim de responsabilidade da SUFRAMA. O sujeito passivo apresentou Declaração de Ingresso de 05 (cinco) documentos fiscais conforme as fls. 195 a 209, remanescendo 11 (onze) notas fiscais sem comprovação do internamento na ALC. Aplica-se a recapitulação da penalidade na forma das leis 3583 e 3756/15, readequando o art. 78, III, I, para o art. 77, VII, “g-4” da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 40% para 20% do valor da operação em observância ao comando do Art. 106, II, “c” do CTN. Mantida a decisão “a quo” de parcial procedência do auto de infração com nova composição do crédito tributário. Recurso de Ofício desprovido e voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final negar provimento ao de ofício e dar parcial provimento ao voluntário, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
EM 29/06/2015 – R\$ 93.317,73

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
***R\$ 33.764,71**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Nivaldo João Furini
Julgador/Relator